



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 35396.000317/2004-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-004.458 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** DE LUCCA MANUTENÇÃO, REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2002

SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SEM INSCRIÇÃO PAT. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT, conforme entendimento contido no Ato Declaratório n° 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de **requerimento de restituição** feito pela recorrente junto ao INSS, de pretenso saldo credor de contribuições sociais, decorrente de retenções sofridas sobre notas fiscais emitidas (excedente em relação ao valor devido), datado de 16/04/2004, no valor originário de R\$ 2.240,14, relativo às competências 06, 07, 08, 10 e 11/2002.

Posteriormente ao requerimento, atendendo a intimação fiscal, a contribuinte apresentou Livro Diário/Razão 2002 e DIPJ 2002.

Após análise, a Seção de Fiscalização da Receita Previdenciária em Sorocaba/SP emitiu despacho conclusivo (fls. 234 e segs.), em 07/03/2005, por meio do qual deferiu

parcialmente a restituição pleiteada referente às competências 06, 07, 08 e 10/2002 e indeferiu totalmente a restituição pleiteada referente à competência 11/2002, em razão de correção na base de cálculo da contribuição com o acréscimo dos valores das cestas básicas fornecidas pela empresa a seus funcionários fora da Folha, fornecimento esse feito sem convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

A contribuinte apresentou então recurso em 12/05/2005 (fl. 256) por meio do qual manifesta seu inconformismo com a decisão e apresenta suas razões de defesa, alegando que a legislação brasileira concede isenção de contribuição previdenciária em relação aos alimentos fornecidos pela empresa a seus empregados nos termos do PAT. Aduz que para a fiscalização do INSS, a alimentação fornecida em data anterior à postagem da adesão ao Programa não está beneficiada pela isenção, entretanto, sendo a isenção decorrente de lei, não pode ser afastada por formalidade administrativa. Cita jurisprudência e invoca a faculdade de provar por outros meios o atendimento dos requisitos exigidos.

Em contra razões (fls. 259 e segs.), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP conclui que o recurso não pode ser provido por descumprimento de requisitos legais ao gozo do benefício da isenção sobre o valor das cestas básicas fornecidas, no caso a não inscrição da empresa no PAT, recomendando a manutenção do indeferimento do pedido de restituição em comento.

Após, o processo sobe a este CARF para julgamento da matéria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Conheço do Recurso e passo a sua análise.

Em apertada síntese, a contribuinte requereu restituição de valores excedentes de contribuições previdenciárias retidas de notas fiscais emitidas em relação aos valores devidos sobre remuneração paga a empregados. Analisado o pleito na unidade administrativa, o mesmo foi provido em parte, com redução dos valores requeridos, em razão da incorporação à base de cálculo, pela Fiscalização do órgão, dos valores correspondentes a cestas básicas fornecidas pela empresa a seus empregados, fornecimento esse feito sem convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em sua defesa, a interessada alega que, uma vez a isenção contemplada em lei, não há que se afastar o benefício por mero descumprimento de formalidades.

Da lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

Hoje, a interpretação literal da norma acima transcrita, quanto à necessidade de adesão ao PAT, não encontra mais suporte. Daí não se exigir mais o registro no PAT, conforme demonstra Ementa a seguir, do Resp. n.º 1051294 (DJ de 05/03/2009), proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR SALÁRIO IN NATURA DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.

2. Recurso especial não provido.” (Resp. 1051294 PR 2008/00873730; Relator(a): Ministra Eliana Calmon; Julgamento: 10/02/2009; Publicação: DJe 05/03/2009)

No mesmo sentido, o entendimento de que o pagamento in natura não configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária extrai-se do Ato Declaratório n.º 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Tem-se então que a parcela recebida pelo empregado como alimentação “*in natura*” não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Com isso, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição os valores apurados no presente processo correspondentes às cestas básicas fornecidas pela empresa, e em consequência recalculados os valores a restituir.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito